

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

AXIOLOGIA E TELEOLOGIA DA LEI N 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Gustavo Franco Pilatti Pereira

SÃO PAULO – SP

2023

AXIOLOGIA E TELEOLOGIA DA LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo graduando Gustavo Franco Pilatti Pereira, como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) sob orientação do Professor Dr. Adriano Lichtenberger Parra.

Avaliação: _____

Assinatura do Orientador: _____

AGRADECIMENTOS

Para o resto da minha vida agradeço;

Os professores que compartilharam seus conhecimentos e ideias sobre o direito e sua aplicação;

Aos amigos que fiz durante esse período de estudo acadêmico que permaneceram comigo durante esse período e que seguiram outros caminhos;

Agradeço também meus pais por terem me ajudado a estar aqui hoje;

Muito obrigado ao professor Adriano Lichtenberger Parra por oferecer seu apoio durante os momentos de dúvidas;

A todos que me inspiraram nos momentos de incerteza quanto ao prosseguimento no caminho do estudo formal, em especial ao Sérgio Ricardo Galindo Trevisani Júnior.

RESUMO

Esse trabalho possui o objetivo de analisar a teleologia e axiologia sobre a Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, responsável pela regularização da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dentro do campo do Direito Ambiental, o tratamento de resíduos sólidos deve ser integrado as demais áreas do Direito e o estudo dos seus princípios e objetivos possui como objetivo determinar as orientações das regras sobre a destinação desses resíduos e a diminuição na produção dos resíduos sólidos, com o fim de alcançar um meio ambiente sustentável. A Constituição Federal, garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu art. 225, caput. Entre as necessidades que esse conceito precisa garantir está uma destinação adequada aos resíduos sólidos que é regulada pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Não obstante, a ordem jurídica brasileira utiliza princípios e valores que ajudam o operador do direito a corretamente aplicar as normas de maneira ponderada, sem que a aplicação de uma signifique o esquecimento de outra, da mesma maneira deve ser feito com a lei que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Palavras-chave: Resíduos Sólidos, Princípios, Objetivos, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010.

ABSTRACT

This work has the objective of analyzing the teleology and axiology concerning the law number 12.305 of 2 of august of 2010, which is responsible for the regulation of the National Policy of Solid Residues. Inside the field of Environmental Law, the treatment of solid residues must be integrated to the other areas of law and the study of its principles and objectives has as an objective to determine the orientations of the rules which concern the destination of these residues and the diminishing in its production with the goal of reaching a sustainable environment. The Federal Constitution, ensures the right to a sustainable environment in its article 225. Between the necessities that this concept need to ensure is the adequate destination of solid residues which is regulated by the National Policy of Solid Residues. Notwithstanding, the brazilian judicial order utilizes principles and values that help the operator of law to correctly apply the norms in a reasonable manner, in a way that its application does not mean the ignorance of another one, in the same way it must also be done with the law that establishes the National Policy of Solid Residues.

Keywords: Solid Residues, Principles, Objectives, National Policy of Solid Residues, Law Number 12.305 of 2 of august of 2010.

“Agora dormistes bastante, quanto tempo mesmo? Uma meia eternidade!
Muito bem, vamos, meu velho coração! Quanto tempo ainda levarás, após
esse sono, para — acordar por inteiro?”

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Assim Falou Zaratustra. Editora Martin Claret, 2012.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	10
2	Princípios da Lei.....	12
2.1	Princípio da Prevenção e Precaução.....	12
2.2	Princípio do Poluidor-pagador e Poluidor-recebedor.....	13
2.3	Princípio da Visão Sistêmica.....	14
2.4	Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	15
2.5	Princípio da Ecoeficiência.....	16
2.6	Princípio da Cooperação Entre as Esferas do Setor Público, o Setor Empresarial e Demais Segmentos da Sociedade.....	17
2.7	Princípio da Responsabilidade Compartilhada Pelo Ciclo de Vida dos Produtos.....	18
2.8	Princípio do Reconhecimento do Resíduo Sólido Reutilizável e Reciclável Como um Bem Econômico e de Valor Social, Gerador de Trabalho e Renda e Promotor de Cidadania.....	19
2.9	Princípio do Respeito às Diversidades Locais e Regionais.....	20
2.10	Princípio do Direito da Sociedade à Informação e ao Controle Social.....	20
2.11	Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade.....	22
3	Objetivos da Lei.....	24
3.1	Proteção da Saúde Pública e da Qualidade Ambiental.....	24
3.2	Não Geração, Redução, Reutilização, Reciclagem e Rratamento dos Resíduos Sólidos, Bem Como Disposição Final Ambientalmente Adequada dos Rejeitos.....	25
3.3	Estímulo à Adoção de Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo de Bens e Serviços...25	25
3.4	Adoção, Desenvolvimento e Aprimoramento de Tecnologias Limpas Como Forma de Minimizar Impactos Ambientais.....	26
3.5	Redução do Volume e da Periculosidade dos Resíduos Perigosos.....	27
3.6	Incentivo à Indústria da Reciclagem.....	28
3.7	Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.....	29
3.8	Articulação Entre as Diferentes Esferas do Poder Público e Setor Empresarial no Âmbito da Gestão integrada de Resíduos Sólidos.....	31
3.9	Capacitação Técnica Continuada na Área de Resíduos Sólidos.....	32
3.10	Regularidade, Continuidade, Funcionalidade e Universalização da Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos.....	33

3.11 Prioridade Para: Produtos Reciclados e Recicláveis; Bens, Serviços e Obras que Considerem Critérios Ambientalmente Sustentáveis.....	34
3.12 Integração dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis nas Ações que Envolvam a Responsabilidade Compartilhada Pelo Ciclo de Vida dos Produtos.....	35
3.13 Estimulo à Implementação da Avaliação do Ciclo de Vida do Produto.....	36
3.14 Incentivo ao Desenvolvimento de Sistemas Voltados ao Reaproveitamento.....	37
3.15 Estimulo à Rotulagem Ambiental e ao Consumo Sustentável.....	37
4 Conclusão.....	39
5 Bibliografia.....	40

1 Introdução

A Lei Federal de Resíduos Sólidos nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 é a lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos sólidos, o estudo do dispositivo legal citado deve abordar a teleologia e axiologia que envolvem, respectivamente a análise de seus objetivos e princípios. A importância do estudo desses aspectos da lei é colocada pelo sistema constitucional brasileiro, no qual existe uma técnica de ponderação de direitos¹:

“ Como bem pontua Gomes Canotilho, as noções de “ponderação” ou de “balanceamento” (de acordo com as terminologias preferidas na tradição alemã – *Abwägung* – e anglo-americana – *balancing*) são utilizadas sempre que surge a necessidade de “encontrar o direito” para resolver “casos de tensão “ (em especial de colisões entre bens jurídicos e de interpretação constitucional contemporâneo como um “Estado da ponderação” (*Abwägungstar*). Geralmente atrelada à colisão de direitos fundamentais, a técnica de aplicação do direito quando da resolução de determinados problemas jurídicos-constitucionais em especial de casos concretos.”.

Para melhor aplicar o direito devem ser compreendidos os princípios e valores que estão presentes na lei, entre as ferramentas criadas para tratar desses aspectos deve ser usada a teleologia e axiologia. Os conceitos de teleologia e axiologia, são respectivamente associados ao estudo das finalidades que também podem ser denominadas de objetivos e do estudo dos valores que são diretamente extraídos dos princípios.

Deve ser adicionado que quando se usa o termo teleologia é realizada referência ao estudo das finalidades e dos objetivos de determinado objeto, isso pode ser explicado pela etimologia da palavra que possui na sua origem os termos telos e logia, respectivamente equivalentes a finalidade e estudo com referência a determinado objeto. Em adição, o termo axiologia deve ser entendido como o estudo dos valores, pois possui sua origem nos termos axios que significa valor e logia que já foi explicado anteriormente.

O Direito Ambiental, como ramo do direito trata de direitos difusos e coletivos que afetam o modo de vida da sociedade, muitas vezes podem entrar em conflito entre si ou até mesmo com outros direitos ou garantias. A aplicação da lei depende de um entendimento

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. “Curso de Direito Constitucional.” 8ª edição. 2019. Editora Saraiva. Pág. 225.

profundo dos objetivos e princípios da lei que maior conhecimento, além disso pode facilitar a solução de problemas causados por conflitos de lei por meio da ponderação de direitos.

Os resíduos sólidos são um exemplo de objeto que é regulado pelo Direito Ambiental e obriga a sociedade em geral, além do poder público a tomar ações que possivelmente mitigam direitos e garantias individuais como é o exemplo do direito a propriedade do art. 5º, caput da Constituição Federal (CF), que é ponderado a fim de garantir um direito relativo a coletividade.

2 Princípios da Lei

2.1 Princípio da Prevenção e Precaução

O primeiro princípio exposto da lei de resíduos sólidos é o da prevenção e precaução que é composto por dois aspectos equivalentes a prevenção e precaução. A prevenção é dependente de uma prévia conscientização onde um possível futuro no qual o sujeito de direito irá causar danos ambientais ou é afetado pelo risco, assim como repete Affonso Leme Machado², “para prevenir é necessário predizer”:

“Prevenir” em Português, prévenir em Francês, prevenir em Espanhol, prevenire em Italiano e to preveni em Inglês - todos têm a mesma raiz latina, praevenire, e têm a mesma significação: agir antecipadamente. Contudo, para que haja ação é preciso que se forme o conhecimento do que prevenir. Com razão, o biólogo francês Jean Dausset - prêmio Nobel de Medicina de 1980 - afirma que “para prevenir é preciso predizer.”.

De acordo com o autor Fábio Takeshi Ishizaki³ o princípio de precaução possui como objeto um perigo abstrato: “Assim esse princípio trata de riscos ou impactos desconhecidos pela incerteza científica (perigo abstrato, risco incerto), buscando evitar impactos negativos e danos ambientais ao meio ambiente.” Esse princípio, como citado anteriormente também é previsto na Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 como o 15º princípio:

“Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.”.

Em continuação, assim que o particular ou poder público toma conhecimento do risco ou dano futuro devem ser tomadas medidas para mitigar esses aspectos da atividade que está a se desenvolver envolvendo os resíduos sólidos, como é o caso por exemplo da construção de um aterro sanitário que irá invariavelmente causar danos ambientais. No caso da precaução, não é

² MACHADO, Paulo Afonso Leme. “Direito Ambiental Brasileiro.” 21ª edição. 2012. Editora Malheiros. Pág. 122.

³ ISHISAKI, Fábio Takeshi. “Direito Ambiental.” 1ª edição. Editora Freitas Bastos. 2022. Pág. 19.

necessário que ocorra certeza quanto ao risco para o meio ambiente ou certeza de dano futuro, mas se contenta com risco incerto.

2.2 Princípio do Poluidor-pagador e Poluidor-recebedor

O princípio do poluidor-pagador estende seus tentáculos por diversos dispositivos relacionados ao Direito Ambiental, assim como é o caso da lei de resíduos sólidos, a aplicação desse princípio ocorre quando o poluidor internaliza os custos relacionados com diminuição, eliminação ou neutralização do dano realizado na execução de sua atividade econômica. Possui como objetivo, impedir a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos.

Adicionalmente, o poluidor se encontra na situação em que deve reparar os danos ambientais, caso os mesmos aconteçam, ou impedir que eles ocorram para não arcar com esses custos. A doutrina coordenada por José Rubens Morato Leite⁴, explica a importância desse princípio:

“O princípio do poluidor-pagador (PPP) impõe a internalização, pelo próprio poluidor, dos custos necessários à diminuição, à eliminação ou à neutralização do dano realizado no processo produtivo ou na execução da atividade. Isso porque aquele que lucra com uma atividade é quem deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. Tal princípio, impede que ocorra a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos, procurando corrigir as externalidades negativas trazidas pela atividade poluidora. Assim, o poluidor deve internalizar os custos ambientais e reparar os danos causados de forma intolerável.”

Na lei da política nacional de resíduos sólidos o princípio do poluidor-pagador é acrescentado com o termo poluidor-recebedor, essa adição resulta na extensão da aplicação do princípio. Dentro da política nacional de resíduos sólidos, não é suficiente que o produtor arque com os danos ambientais no processo de produção, mas também é requisitado que após o consumo também sejam impostas obrigações ao poluidor-recebedor. O doutrinador, José Rubens Morato Leite descreve essa mudança da seguinte forma:

⁴ LEITE, José Rubens Morato *et al.* “Manual de Direito Ambiental Brasileiro.” 1ª edição. 2015. Editora Saraiva. Pág. 102.

“Por sua vez, o princípio do poluidor-pagador, aplicado à matéria de resíduos, promoverá a internalização das externalidades ambientais negativas nos processos de produção e consumo que lhes dão origem. É um princípio basilar para a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, pois visa atribuir ao produtor de resíduos (seja ele do setor público, privado ou da sociedade em geral) a responsabilidade e os custos de prevenção e de gestão destes resíduos sólidos. A novidade em relação à aplicação do princípio é que ele incidirá, também, após o consumo de bens que gerem resíduos sólidos, acarretando em uma responsabilidade pós-consumo.”.

Pode ser concluído que o princípio do poluidor-pagador, colocado na Lei dos Resíduos Sólidos em seu art. 6º, inciso II possui suas origens fora do seu uso na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Não obstante, sua adoção na lei referida anteriormente possui peculiaridades que devem ser observadas.

2.3 Princípio da Visão Sistêmica

A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos é instituída no art. 6º, inciso III da lei que institui a política nacional de resíduos sólidos, em seu conteúdo há previsão que sejam consideradas variáveis, ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública. Nessa visão sistêmica, devem ser considerados os impactos que as ações envolvendo a política nacional de resíduos sólidos vão alcançar.

Ao mesmo tempo, pode ser apontado que a significância da ação sistêmica para a lei é a aplicação de medidas que envolvam os aspectos citados como um todo, não isoladamente, assim como argumentado por Paulo Afonso Leme Machado⁵:

“O que se depreende do conceito emitido pela lei é que a gestão de resíduos sólidos não pode ser realizada de forma isolada em relação aos aspectos mencionados. A visão sistêmica deve conduzir a uma análise em conjunto dos diversos fatores e, também, a uma avaliação simultânea do meio ambiente, do social, da cultura, da economia, da tecnologia e da saúde pública em todo o gerenciamento dos resíduos sólidos. O entendimento sistêmico é um modo de praticar as metodologias da interdisciplinaridade e da transversalidade,

⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. “Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos.” Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Volume 24, nº 7, págs. 26-33, jul. 2012. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16037203.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

passando a ser uma verdadeira bússola na formulação e na implementação de todos os planos previstos pela lei.”.

Adicionalmente, quando o poder público ou as pessoas físicas e jurídicas privadas tomam decisões acerca da disposição acerca do destinação dos resíduos sólidos é importante salientar que essas escolhas impactam os aspectos citados pelo inciso III, art. 6º da lei, citado anteriormente. A partir dessa informação, uma visão sistêmica dentro da Política Nacional de Resíduos Sólidos possui integral importância para o seu funcionamento.

2.4 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Aplicar as regras da política nacional dos resíduos sólidos não deve significar opor os aspectos de desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente, em contrário, um dos princípios trazidos pela lei da política nacional de resíduos sólidos, em seu art. 6º, inciso IV é o desenvolvimento sustentável. Por desenvolvimento sustentável, entende-se que deve haver uma proteção integral do meio ambiente, ao mesmo tempo que é fomentado o desenvolvimento econômico que se constata sustentável.

Assim, a política nacional de resíduos sólidos deve ter obediência ao disposto no art. 225, caput da CF que garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de 3ª geração. Ao mesmo tempo que é garantido pelo art. 3º, inciso II da CF o desenvolvimento nacional e o art. 170 da Carta Magna, que estabelece regras para a ordem econômica nacional fundamentada na livre iniciativa. Não obstante, com a defesa do meio ambiente entre suas obrigações, assim informado no inciso VI do último artigo de lei citado.

A aplicação do desenvolvimento sustentável, no manejo de resíduos sólidos demonstra a importância do estudo da axiologia da lei, pois os princípios legais devem ser interpretados conforme o modelo que permita a sua realização. Sobre o assunto, ainda adiciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁶ importante definição sobre o próprio conceito de desenvolvimento sustentável :

“Elaborado, como já aduzido anteriormente, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento e dentro de um contexto em que “o meio ambiente não existe como uma esfera desvinculada das ações, ambições e necessidades humanas”, o desenvolvimento sustentável, na definição

⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”. 22ª Edição. São Paulo. Editora Saraivajur, 2022. Pág. 109.

estabelecida em referido documento, “é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Repetindo: o desenvolvimento sustentável contém, conforme está escrito em referido documento que elabora sua definição, dois conceitos-chave: 1º) o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres no mundo, que devem receber a máxima prioridade; e 2º) a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.”.

Diante da explicação do conceito realizada por este autor, também é colocada ênfase ao desenvolvimento sustentável do ponto de vista das necessidades humanas, que enfatiza o cumprimento das necessidades básicas humanas. Nesse sentido, o manejo da política nacional de resíduos sólidos deve também se preocupar com as pessoas físicas e jurídicas, envolvidas com a destinação dos resíduos sólidos que envolve tanto os produtores dos resíduos como aqueles envolvidos na destinação final destes.

2.5 Princípio da Ecoeficiência

Outro importante, princípio disposto pela lei que institui a política nacional de resíduos sólidos é o princípio da ecoeficiência, previsto no art. 6º, inciso V. A ecoeficiência constitui um equilíbrio entre o fornecimento de bens e serviços e a preservação do meio ambiente. A definição de ecoeficiência, é também descrita por autores⁷ da seguinte maneira:

“A Lei n. 12.305/2010 definiu a ecoeficiência como sendo a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais ao nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta (art. 6º, V).”.

É perceptível que o princípio da ecoeficiência se preocupa em garantir uma eficiência econômica a regulação ambiental dos resíduos sólidos, devido ao fato que deve ser buscado um equilíbrio para que se alcance a proteção do meio ambiente ao mesmo tempo em que permite

⁷ JARDIM, Arnaldo. YOSHIDA, Consuelo. FILHO, José Valverde Machado. “Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Manole, 2012 Pág. 50.

um gradual incremento da qualidade de vida do ser humano. Em adição a esse problema de equilíbrio deve ser citado que o a produção de resíduos sólidos é indissociável da atividade produtiva humana, mesmo assim não deve ser destinado de forma livre pelos membros da sociedade, caso o contrário estaria em risco a própria qualidade de vida objetificada pela atividade humana. Diante desse conhecimento, pode ser citado que a regulamentação relacionada a destinação de resíduos sólidos é questão antiga na história da humanidade, assim como descreve Maurício Waldman⁸:

“A atenção relacionada com o gerenciamento do lixo pode ser atestada por prescrições de considerável antiguidade. Mesmo que de modo não premeditado, compilações jurídicas do passado – consoante interdição religiosa, padrões estéticos, morais e culturais – implicaram na adoção de medidas associadas com a gestão de resíduos. Seja como for, a geração de lixo constitui dado indiscernível da trajetória humana, tenha sido seu descarte normatizado ou não.”.

O alcance da ecoeficiência se estabelece como uma necessidade que deve ser constantemente almejada, isso ocorre, devido ao modo de produção da sociedade de consumo que caracteriza a sociedade brasileira nos tempos atuais. Atualmente, a produção e o consumo das pessoas na sociedade precisa de processos mais ecoeficientes devido a escala nunca antes vista de produção dos resíduos sólidos, ao mesmo tempo deve ser citado que esse fenômeno não é único ao Brasil e é visto em regra no mundo inteiro.

2.6 Princípio da Cooperação Entre as Esferas do Setor Público, o Setor Empresarial e Demais Segmentos da Sociedade

Na busca do equilíbrio no cuidado dos resíduos sólidos a cooperação entre as esferas de atuação dos poderes públicos e das pessoas jurídicas e físicas privadas deve ser interpretada como essencial. Nesse sentido, a lei que institui a política nacional dos resíduos sólidos coloca como princípio no art. 6º, inciso VI: “a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade”.

Essa cooperação, demonstra o reconhecimento da necessidade de uma atuação conjunta do poder público e diferentes segmentos da sociedade civil. para o tratamento dos resíduos

⁸ WALDMAN, Maurício. “Lixo: Cenários e Desafios: Abordagens Básicas Para Entender os Resíduos Sólidos.” 1ª Edição. São Paulo. Editora Cortez. 2010. Pág. 11.

sólidos. Não obstante, o próprio uso do termo “cooperação pode levar o leitor ao reconhecimento do uso de uma palavra que leva a remissão utópica, entretanto o princípio da cooperação não deve ser lido isoladamente, assim como descrito a seguir pela literatura jurídica⁹ relacionada a lei 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“O termo cooperação pode parecer muito indeterminado e passar uma mensagem somente utópica. Não é isso que pretende a Lei e nem foi isso que quis a Constituição ao inserir como primeiro objetivo da República Federativa do Brasil a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I). A presença de um princípio com esse conteúdo mostra a todo o momento que a tarefa não é somente de um setor – isto é, somente da Prefeitura Municipal ou dos responsáveis diretos pela logística reversa. Cooperar não é pulverizar as diversas responsabilidades dos atores da gestão dos resíduos sólidos. O art. 10 da Lei n. 12.305 é claro ao dizer: Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei. A solidariedade constitucional não permite que poder público, empresa e sociedade fiquem separados, desinformados e distantes entre si na gestão dos resíduos sólidos, pois a ausência de cooperação conduziria ao fracasso uma política ambiental e social, que, enfim, é a sobrevivência de todos.”.

Pode ser afirmado, que esse dispositivo possui sua interpretação associado ao resto da lei, principalmente ao art. 10º, caput da Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Adiciona-se que a solidariedade constitucional que não permite uma atuação completamente separada do Poder Público, sociedade e empresas está prevista no art. 3º da CF, inciso I, e é refletida no princípio da cooperação.

2.7 Princípio da Responsabilidade Compartilhada Pelo Ciclo de Vida dos Produtos

O princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é um dos princípios previstos na lei sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, deve ser entendido

⁹ JARDIM, Arnaldo. YOSHIDA, Consuelo. FILHO, José Valverde Machado. “Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Manole, 2012 Pág. 45.

como relacionado a um momento do produto em que este não era considerado como um resíduo, incluindo até mesmo o produto em seu estado de produção sólido, até o ponto que o produto se torna um resíduo sólido. Assim como descrevem os autores Fabricio Dorado Soler e Carlos Roberto Vieira da Silva¹⁰

“O “ciclo de vida dos produtos” abarca a série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final. Para o âmbito de aplicação da lei, o conceito externado incide principalmente no tocante à implementação da responsabilidade compartilhada e para os termos da logística reversa. Nesse sentido, embora se trate de uma lei sobre resíduos sólidos, sua abrangência alcança momento bastante anterior ao tema especificado por ela mesma, remetendo suas disposições para a fase de obtenção de matéria-prima e insumos necessários a qualquer processo produtivo.”.

Com essa inserção, pode ser compreendido que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos se insere na Política Nacional de Resíduos Sólidos possui relevância quando disposto em conjunto com as definições de responsabilidade compartilhada já descrito anteriormente e de logística reversa, descrita no art. 3º, inciso VII da própria lei:

“instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.”.

Deve ser concluído que o princípio estabelecido no art. 6º, inciso VII da Lei de Resíduos Sólidos, representa uma tentativa do legislador de tratar de maneira sistêmica da destinação dos resíduos sólidos.

2.8 Princípio do Reconhecimento do Resíduo Sólido Reutilizável e Reciclável Como um Bem Econômico e de Valor Social, Gerador de Trabalho e Renda e Promotor de Cidadania

¹⁰ SOLER, Fabricio Dorado. FILHO, Carlos Roberto Vieira da Silva. “Gestão de Resíduos Sólidos: o Que Diz a Lei”. 4ª Edição. São Paulo. Editora Trevisan 2019.

Outro ponto que a lei de resíduos sólidos dá importância é o reconhecimento dos resíduos sólidos como bens de valor econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania. Nesse sentido, deve ser informado que a reciclagem de resíduos sólidos é um campo econômico que oportuniza a valorização econômica dos resíduos sólidos e oportuna a criação de empregos e estabilidade social aos que eventualmente entrem no campo de trabalho relacionado a sua promoção.

Relacionado ao trabalho das pessoas envolvidas neste campo econômico pode ser citado o tamanho já relevante na sociedade brasileira de catadores, envolvidos na destinação final dos resíduos sólidos. Apesar que, não são necessariamente a única categoria de trabalhadores que podem influenciar nesse campo, deve ser admitida sua importância na consideração da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, assim como pode ser citado o texto organizado por Rudinei Toneto Júnior, Carlos César Santejo Saiani e Juscelino Dourado¹¹:

“Estima-se que haja entre 400 e 600 mil catadores no país, porém somente 35 mil estão organizados em cooperativas e associações.⁶ Essa falta de organização, aliada ao histórico de trabalho em situação degradante, principalmente em lixões, faz esse público vulnerável frente a uma política com prazos tão curtos e com envolvimento direto do setor privado.”

Entretanto, deve ser lembrado que muitos trabalhos relacionados à destinação final dos resíduos sólidos são insuficientes para garantir a devida qualidade de vida dos trabalhadores envolvidos. Mesmo que, seja possível citar exemplos onde esses trabalhadores recebem plenas condições de vida proporcionada pelo trabalho, esses exemplos podem ser considerados exceções no Brasil.

2.9 Princípio do Respeito às Diversidades Locais e Regionais

O princípio do respeito às diversidades locais e regionais é trazido pela Lei dos Resíduos Sólidos em seu art. 6º, inciso IX e pode ser argumentado como necessário no Brasil devido a grande quantidade de modos de vida diferente. Essa diversidade, é evidente quando são comparados tribos indígenas isoladas, na forma do art. 4º, inciso I da lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 com as megacidades que existem no País que, já são diferentes entre si, como

¹¹ JÚNIRO, Rudinei Toneto. SAIANI, Carlos César Santejo. DOURADO, Et Al. Resíduos Sólidos no Brasil: Oportunidades e Desafios da Lei Federal Nº 12.305 (Lei de Resíduos Sólidos). 1ª Edição. São Paulo. Editora Manole. 2014. Pág. 203

é o caso de São Paulo e Rio de Janeiro. A respeito deste princípio sobre as diversidade locais, também defende a sua necessidade os autores Fabricio Dorado Soler e Carlos Roberto Vieira da Silva¹²:

“A diversidade local e regional no Brasil é conhecida e tem sido objeto dos mais diversos estudos e ações que a minimizem. Enquanto isso não ocorre, faz-se necessário respeitar essa diversidade no disciplinamento de determinadas matérias, entre as quais se inclui a gestão dos resíduos sólidos. Gerados indistintamente por todos, os resíduos sólidos devem ser submetidos a processos de gestão e gerenciamento adequados às condições e peculiaridades de cada localidade e região, em estreita conformidade com as características da população e da sua capacidade de pagamento.”.

Deve ser compreendido que o princípio às diversidades locais e regionais possui sua aplicação no processo de criação das políticas públicas envolvendo resíduos sólidos, possibilita a criação de políticas mais eficientes. Nesse sentido, também deve ser afirmado as necessidades diferentes no tratamento de resíduos sólidos criados em zonas industriais, comerciais e residenciais.

2.10 Princípio do Direito da Sociedade à Informação e ao Controle Social

É possível afirmar que uma população que não conhece a política de resíduos sólidos selecionada para tratar desse problema, não possui a capacidade de atuar conforme a própria política selecionada pelo legislador. Sobre o assunto pode ser citado, o seguinte texto escrito pelos autores Fabricio Dorado Soler e Carlos Roberto Vieira da Silva¹³, que descrevem um cenário de falta de informação por parte da sociedade em relação ao manejo dos resíduos sólidos:

“Por falta de informação, por negligência ou pela falta de uma gestão pública adequada de saneamento básico, o destino do lixo nem sempre foi motivo de preocupação na nossa sociedade, e, mesmo com o surgimento de políticas ambientais e outras normas regulamentando o descarte e o controle dos

¹² SOLER, Fabricio Dorado. FILHO, Carlos Roberto Vieira da Silva. “Gestão de Resíduos Sólidos: o Que Diz a Lei”. 4ª Edição. São Paulo. Editora Trevisan 2019. Pág. 35

¹³ SOLER, Fabricio Dorado. FILHO, Carlos Roberto Vieira da Silva. “Gestão de Resíduos Sólidos: o Que Diz a Lei”. 4ª Edição. São Paulo. Editora Trevisan 2019. Pág. 16.

materiais poluentes, os avanços ainda são tímidos na gestão dos excedentes residuais, e, de acordo com os estudos do CEMPRE (Compromisso Empresarial para a Reciclagem), associação sem fins lucrativos dedicada à promoção de reciclagem e mantida por empresas privadas, apenas 8% dos 5.565 municípios brasileiros possuíam programas de coleta seletiva em 2011.”.

O controle social também possui sua utilidade prática, em uma interpretação do direito administrativo, pois possui influência no processo de avaliação das políticas públicas. Sobre o assunto, é proposta uma conceituação dos autores Dan Moche Schneider, Wladimir Antonio Ribeiro e Daniel Salomoni¹⁴, que leva em conta a capacidade da sociedade de interferir na formulação da política de resíduos sólidos:

“Controle social pode ser conceituado como sendo o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico, dentre os quais estão: as atividades de coleta e transbordo, transportem triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos urbanos e equiparados a urbanos por decisão do Poder Público.”.

O direito da sociedade à informação e ao controle social é trazido pelo art. 6º, inciso X da Lei de Resíduos Sólidos, pode ser relacionado ao entendimento que os membros da sociedade possuem o direito sobre o acesso as informações sobre a política nacional de resíduos sólidos, junto a possibilidade que possuem os membros da sociedade de responder a essa política e influenciar a sua formação. Pode ser citado como exemplo de transparência da informação o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos.

2.11 Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Por fim, o último princípio da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, é colocado pelo legislador no art. 6º, inciso XI e é o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade que pode ser dividido em seus dois aspectos de Razoabilidade e Proporcionalidade, que por si só já podem ser entendidos como princípios, respectivamente. Sobre a utilização desses princípios pelo

¹⁴ SCHNEIDER, Dan Moche. RIBEIRO, Wladimir Antonio. SALOMONI, Daniel. “Orientações Básicas Para a Gestão Consorciada de Resíduos Sólidos”. 1ª Edição. Brasília-DF. Editora IABS. 2013. Pág. 79.

legislador pode ser citado o texto realizado pelas autoras Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo e Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras¹⁵:

“Por fim, incluem-se como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a razoabilidade e a proporcionalidade. Pelo primeiro, atos administrativos têm a razoabilidade no fulcro de sua legitimidade, ou seja, não podem ser inaceitáveis ponderados os valores que estruturam o Estado, entre eles notadamente a justiça. Consoante, o princípio da proporcionalidade, deve haver correspondência entre o fim de uma disposição de cunho normativo e o meio empregado para que ela seja alcançada. Ambos estão relacionados à limitação do poder estatal em face dos direitos dos cidadãos e, como Silva (2002, p. 28) explica bem, não se confundem. A aplicação desses princípios, na Política Nacional de Resíduos Sólidos poderá ser cobrada nos planos previstos pela lei, nos atos normativos que complementarão as disposições sobre logística reversa e na concretização das ferramentas de controle e sanção pelo poder político.”.

A razoabilidade e proporcionalidade são princípios não apenas presentes no Direito Ambiental, mas também podem ser aplicados em outros ramos do direito. São princípios, que podem ainda ser aplicados no Direito Constitucional, Tributário, Penal e Administrativos por exemplo. Sua aplicação, pode ser associada ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e estão presentes de maneira difusa no ordenamento jurídico.

¹⁵ ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. “Comentários à Lei dos Resíduos Sólidos: Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (e seu regulamento).” 1ª Edição. São Paulo. Editora Pillares. 2011. Págs. 64 e 65.

3 Objetivos da Lei

3.1 Proteção da Saúde Pública e da Qualidade Ambiental

Entre os objetivos da Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos está a preocupação em garantir a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, que estão relacionados. Quando é afirmado essa relação, deve ser entendido que a saúde pública não é independente da qualidade ambiental do local onde vive uma população, mas dependente, dentro desse conceito, assim o objetivo da lei esta em impedir a poluição causada por resíduos sólidos.

A poluição, existe no cerne vínculo entre a inadequada destinação dos respíduos sólidos e a deterioração da saúde pública, Adicionalmente, a poluição pode ser entendida como um conceito existente desde a Roma Antiga, como afirma a autora Paula Tonani¹⁶ que oferece uma definição inicial de poluição para o direito brasileiro:

“O dano ambiental decorrente de resíduos sólidos e semissólidos se manifesta por intermédio da poluição, sendo certo que o resíduo sólido é uma fonte de poluição. O regramento sobre poluição tomou contudência na Roma Antiga, quando surgiram as primeiras obtas e regulamentação sobre saneamento, visando a evitar a contaminação da água. No Brasil, a poluição foi inicialmente definida pelo Decreto 50.877/1961, que tratava das águas, assim dispondo “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa em importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer a sua utilização para fins agrícolas, industriais e comerciais e principalmente a existência normal da fauna aquática.”.

É evidente que a poluição causada por resíduos sólidos não se limita poluição dos meio hídricos, apesar de ser uma das possíveis destinações desse tipo de rejeito, ainda existe a possibilidade da formação de lixões e acumulação dos resíduos sólidos em ambientes inadequados. Essa acumulação dos resíduos sólidos eventualmente pode significar um risco

¹⁶ TONANI, Paulo. “Responsabilidade Decorrente da Poluição Por Resíduos Sólidos: De Acordo com a Lei 12.305/2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.” 2ª Edição. São Paulo. Editora Método. 2011. Pág. 68

para a saúde pública, pois facilita a circulação de doenças por meio da proliferação dos seus vetores.

3.2 Não Geração, Redução, Reutilização, Reciclagem e Retratamento dos Resíduos Sólidos, Bem Como Disposição Final Ambientalmente Adequada dos Rejeitos

Esses objetivos possuem como objetos impedir a criação de novos resíduos sólidos, quando possível e incentivar uma destinação econômica aos resíduos sólidos, quando não for possível impedir a criação de novos resíduos sólidos. Essa tendência, pode ser explicada pelo autor Ulrich Beck¹⁷ em seu conceito de risco no qual não é possível eliminar totalmente o mesmo, mas é possível lidar com ele após ele ter surgido:

“Diferente do que acontece com a fome e a miséria, no caso dos riscos é mais fácil recorrer à possibilidade de desvios interpretativos das incertezas e temores provocados. Aquilo que aqui foi gerado não precisa ser necessariamente superado aqui, pode ser desviado para lá ou então para acolá e procurar e encontrar os locais, objetos e sujeitos simbólicos de sua superação do medo”

Sobre a capacidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos, é possível afirmar que a não geração e redução dos resíduos sólidos expressam a necessidade de impedir a produção de resíduos sólidos quando não necessário. Em oposição, a reciclagem e retratamento dos resíduos sólidos são objetivos que tem como alcance o tratamento dos resíduos sólidos que não possuem possibilidade de serem impedidos.

3.3 Estímulo à Adoção de Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo de Bens e Serviços

A lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos possui como um dos seus objetivos estimular à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, esse processo depende de atuação dos setores da sociedade que se estendem dos órgãos públicos as pessoas físicas e pessoas jurídicas privadas. Para o jurista Luís Carlos Silva de Moraes¹⁸, a

¹⁷ BECK, Ulrich. “Sociedade de Risco Rumo a Uma Outra Modernidade”. 1ª Edição. São Paulo. Editora 34, 2010. Pág. 92

¹⁸ MORAES, Luís Carlos Silva de. “Curso de Direito Ambiental.” 2ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2004. Pág. 132.

legislação do meio ambiente não é necessariamente melhor imposta pela imposição de multas, mas pela educação da sociedade como um todo, assim descrito por ele da seguinte forma:

“A preservação do meio ambiente sediment-se mais na educação do que na punição, fato comprovado pelo exame da maioria das conquistas nessa área: a opinião pública faz mais pelo meio ambiente do que qualquer lei já editada. As “empresas limpas” vendem mais que as similares que não possuem o *ISO 14.000*; os vegetais sem agrotóxicos ocupam espaço cada vez mais nas prateleiras de supermercados; o material reciclado não sofre nenhum preconceito dos consumidores, pois sabem que além de economizar os recursos naturais, geram empregos à população de baixa renda etc. Esse progresso, nenhuma lei conseguiu. A legislação ambiental centra-se na prevenção, devendo as normas punitivas acompanharem as tendências acompanharem a tendência educacional, adotando-a na interpretação teleológica que se exige (art. 5º, LICC). Isso quer dizer que a aplicação da pena visa ao ajustamento e à integração do infrator ao meio, o que por sinal é tendência em todas as áreas relacionadas com as regras de natureza penal (ex: Juizados Especiais Criminais – Lei nº 9.099/95). Como veremos a seguir, assim o é na Área Ambiental.”.

Entre as possibilidades de incentivo para alcançar esses objetivos a educação se identifica como uma forma de acelerar o estímulo a adoção dos padrões previamente citados. Em adição, também devem ser impostas punições para as pessoas ou empresas que causam danos ambientais desnecessários, mas aparenta ter mais eficiência a educação prévia relacionada as possibilidades de preservação do meio ambiente e suas possibilidades econômicas.

3.4 Adoção, Desenvolvimento e Aprimoramento de Tecnologias Limpas Como Forma de Minimizar Impactos Ambientais

Para a doutrina coordenada pelo autor José Rubens Morato Leite¹⁹, o incentivo do desenvolvimento de tecnologias sustentáveis é um exemplo de aplicação da função promocional do Direito e deve ser aplicada a melhoria da qualidade da qualidade ambiental por meio do desenvolvimento de tecnologias. Além disso, o autor também se propõe a citar exemplos de incentivos da tecnologia no Brasil:

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. Et al. “Manual de Direito Ambiental”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2015. Págs. 184 e 183.

“Diferentemente dos instrumentos de comando-controle, a exemplo do licenciamento e do estabelecimento dos padrões de qualidade ambiental, os incentivos à produção e instalação dos equipamentos ou absorção de tecnologia voltadas para a melhoria da qualidade ambiental atuam no sentido de efetivar a função promocional do Direito. No Brasil, podem-se citar alguns exemplos de programas que tem como objetivo incentivar a produção e a instalação de equipamentos voltados para a melhoria de qualidade ambiental. Um deles é o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCON-VE) elaborado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente através da edição da resolução CONAMA n. 018/96. O objetivo do referido programa é justamente reduzir os níveis de emissão de poluentes dos veículos automotores, incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia automotiva como em métodos e equipamentos para a realização de ensaios e medições de poluentes.”.

No mesmo sentido, deve ser informado que o avanço tecnológico tem se acelerado cada vez mais no século XXI, com isso as possibilidades de uma produção sustentável são criadas junto as possibilidades de uma produção cada vez maior que resulta em cada vez mais resíduos sólidos. Não obstante, as tecnologias limpas podem ser utilizadas devido a sua capacidade de não causar impactos ambientais negativos, ou até mesmo diminuir os impactos que se demonstram inevitáveis.

3.5 Redução do Volume e da Periculosidade dos Resíduos Perigosos

A redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos também deve ser considerada como um objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dividido nos aspectos da diminuição da quantidade e da qualidade do perigo. Para melhor discernir os níveis de perigo, pode ser citado o autor Dirceu D' Alkmin Telles²⁰, que oferece uma classificação de níveis de periculosidade dos resíduos sólidos baseado em critérios objetivos:

“A NBR 10004/04, acompanhando a ISO 14.001, trata da classificação dos resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública para que possam ser gerenciados adequadamente. A norma classifica

²⁰ TELLES, Dirceu D' Alkmin. “Resíduos Sólidos: Gestão Responsável e Sustentável.” 1ª edição. Editora Blucher. 2022. Pág. 27.

os resíduos em 3 grupos: Resíduos Classe I: Perigosos; Resíduos Classe II A: Não perigosos não inertes; Resíduos Classe II B: Não perigosos inertes. Os resíduos considerados perigosos são aqueles que têm propriedades físicas, químicas, infectocontagiosas, ou ainda, inflamáveis, corrosivos ou patogênicos que podem colocar em risco as pessoas que os manipulam ou que tenham algum outro tipo de contato com o material. Por exemplo: pilhas, pesticidas, resíduos de saúde infectantes, lâmpadas, óleos etc. Para que um resíduo seja considerado perigoso, ele deve apresentar pelo menos uma das características seguintes: inflamabilidade, corrosividade, toxicidade, reatividade e/ou patogenicidade. São resíduos que não se apresentam como inflamáveis, corrosivos, tóxicos, patogênicos e nem possuem tendência a sofrer uma reação química. Não se pode dizer que esses resíduos classe II A não trazem perigos aos seres humanos ou ao meio ambiente. São exemplos de resíduos Classe II A (biodegradáveis): Conteúdo ruminal; Lodo de estação de tratamento de efluentes da indústria alimentícia; Produtos alimentícios com data de validade excedida; Produtos alimentícios fora do padrão de qualidade; Frutas, legumes e outros alimentos apodrecidos; Folhagens e resíduos orgânicos de poda, capina ou roçagem; Farelos de origem vegetal; Bagaço de cana; Esterco; e Restos de alimentos de refeições. Resíduos dessa classificação merecem a mesma cautela para destinação final e tratamento que os resíduos de classe I. Os resíduos dessa classificação não têm nenhuma das características dos resíduos de classe I. Se mostram indiferentes ao contato com a água destilada ou deionizada quando expostos à temperatura média dos espaços exteriores dos locais onde foram produzidos. Exemplos: Latas de alumínio; Vidro; Entulho de construção; Pedra e areia; Sucatas; Madeiras; e Isopor.”.

Na diminuição qualitativa do perigo ou mitigação da periculosidade, as preocupações mais imediatas estão localizadas em diminuir danos ambientais e possíveis riscos à saúde pública. Porém, outra preocupação que não deve ser abandonada está presente na preservação ambiental, pois essa impacta diretamente na saúde pública e preservação da saúde de uma população.

3.6 Incentivo à Indústria da Reciclagem

Um dos objetivos também existentes na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos é “o incentivo à da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados” como colocado pelo art. 7º, inciso VI da Lei.

Esse objetivo, visa incentivar o ato da reciclagem por meio da facilitação do mercado da reciclagem.

O conceito de reciclagem pode ser observado no seguinte entendimento exposto pelo autor Luís Paulo Sirvinskas²¹, que além de expor o conceito de reciclagem entende que é necessário a junção da educação junto ao incentivo da reciclagem para que seja desenvolvida uma usina de reciclagem, então que permita essa atividade em uma escala significativa:

“A *reciclagem* é o método de reaproveitamento de determinados materiais como, por exemplo, vidro, papel, papelão, jornal, alumínio, plástico, metal etc. Trata-se de uma coleta seletiva. Há lugares, no Brasil, em que o lixo é colocado em compartimentos próprios para cada tipo de material (papel, vidro, lata etc.). Essa coleta procura separar o lixo orgânico dos materiais inorgânicos. Há muitas cooperativas que funcionam no Brasil utilizando-se somente da coleta seletiva. A usina de reciclagem só se desenvolverá por meio da educação ambiental ministrada, principalmente, nas escolas. Reciclagem, em outras palavras, é o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA (art. 3º, XIV, da Lei n. 12.305/2010).”.

Em continuação, deve ser reconhecido o potencial econômico da reciclagem e a possibilidade que essa atividade econômica possui na criação de empregos e preservação do meio ambiente, por meio da reutilização dos resíduos sólidos que permitem ao setor produtivo da economia cortar custos e buscar materiais sólidos já extraídos do meio ambiente. Ao contrário, de incentivar o aumento da extração de recursos naturais com o seu potencial destrutivo no meio ambiente, relacionados a riscos inerentes desse tipo de atividade.

3.7 Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Deve ser afirmado que a gestão integrada também é definida na lei como algo que deve ser executado pelos Municípios e o próprio Distrito Federal, assim como informado na Lei dos Resíduos Sólidos, art. 10, caput da seguinte forma:

²¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. “Manual de Direito Ambiental”. 20ª Edição. São Paulo. Editora Saraivajur, 2022. Pág. 212.

“Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.”

Em outras palavras, a gestão integrada, apesar de ser exercida pelos Municípios e Distrito Federal, não esgota as funções dos órgãos fiscalizadores, como é o caso do Sisname, SNVS e Suasa. Com isso, ainda há a possibilidade de atuação de órgãos federais e estaduais nos assuntos relacionados ao cuidado dos resíduos sólidos. De acordo com os escritos de Paulo de Bessa Antunes²², a elaboração dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos é requisito para acesso aos recursos da União e deve seguir os seguintes requisitos

“Na elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, será observado o seguinte conteúdo mínimo: (1) diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas; (2) identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do artigo 182 da CF e o zoneamento ambiental, se houver; (3) identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais; (4) identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do artigo 20 da PNRS ou a sistema de logística reversa na forma do artigo 33 da PNRS, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; (5) procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei 11.445/2007; (6) indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; (7) regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o artigo 20 da PNRS, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual; (8) definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos

²² ANTUNES, Paulo de Bessa. “Direito Ambiental”. 22ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2021. Págs. 557 e 558

sólidos a que se refere o artigo 20 da PNRS a cargo do poder público; (9) programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização; (10) programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos; (11) programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver; (12) mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos; (13) sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei 11.445, de 2007; (14) metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; (15) descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no artigo 33 da PNRS, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; (16) meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o artigo 20 da PNRS e dos sistemas de logística reversa previstos no artigo 33 da mesma lei; (17) ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento; (18) identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras; (19) periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.”

Adicionalmente, a gestão integrada de resíduos sólidos, possui como significado aquilo já definido pela própria lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, no art. 3º, inciso XI como o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.”.

3.8 Articulação Entre as Diferentes Esferas do Poder Público e Setor Empresarial no Âmbito da Gestão integrada de Resíduos Sólidos

Assim como citado anteriormente, a gestão integrada permite a atuação das diferentes esferas do poder público, apesar que a elaboração do plano de gestão integrada é deixada na

esfera de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal. Não obstante, ainda existe possibilidade de atuação dos órgãos de fiscalização dos Estados e do Governo Federal, porém também é necessário que seja citado que o objetivo também inclui a atuação do setor empresarial no âmbito da gestão integrada.

Assim como afirma o autor anteriormente citado, Paulo de Bessa Antunes, a atuação do setor empresarial é necessária na visão da Política Nacional de Resíduos Sólidos abreviada pelo autor Paulo de Bessa Antunes²³ como “PNRS”. Junto a esse fato, também há citação direta do art. 20 da lei citada anteriormente, que identifica os sujeitos sobre os quais pode ser aplicado o determinado no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

“O artigo 25 da PNRS estabelece que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta lei e no seu regulamento. Ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos cabe a responsabilidade pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei 11.445, de 2007, e as disposições da PNRS e seu regulamento. Já as “pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 20 [PNRS] são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do artigo 24 [PNRS]”. Considerando que é res inter alios acta, (artigo 27, § 1º da Lei 12.305/2010). “[a] contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 20 [PNRS] da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.”.

3.9 Capacitação Técnica Continuada na Área de Resíduos Sólidos

Em continuação, a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos se apresenta como mais um objetivo da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, assim como afirmam os autores Fabricio Dorado Soler e Carlos Roberto Vieira da Silva²⁴, o

²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. “Direito Ambiental”. 22ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2021. Pág. 561.

²⁴ SOLER, Fabricio Dorado. FILHO, Carlos Roberto Vieira da Silva. “Gestão de Resíduos Sólidos: o Que Diz a Lei”. 4ª Edição. São Paulo. Editora Trevisan 2019. Pág. 35.

tratamento dos resíduos sólidos demanda uma técnica que demanda constante adaptação, por isso é necessário que Política Nacional dos Resíduos Sólidos se preocupe com a capacitação técnica continuada:

“A PNRS também definiu a capacitação técnica continuada na área de resíduos como um de seus objetivos. Atualmente, a ciência dos resíduos sólidos é uma das que mais evoluem e demandam novos conhecimentos de maneira cada vez mais rápida. Por isso, faz-se necessário o desenvolvimento de programas de capacitação continuada nas diversas esferas do poder público, abrangendo o corpo técnico responsável pelo setor.”

O objetivo da capacitação técnica se demonstra essencial devido a necessidade de tornar mais eficientes os processos de tratamento e destinação dos resíduos sólidos, cada vez mais produzidos devido ao desenvolvimento e crescimento econômico, além do crescimento populacional observados no Brasil.

3.10 Regularidade, Continuidade, Funcionalidade e Universalização da Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos

O constante problema do acúmulo de resíduos sólidos, ainda se apresenta como um objeto a ser tratado pela Lei 12.305 de 10 de agosto de 2010, nesse sentido, o objetivo de “regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007”, se apresenta como um dos objetivos no art. 7, inciso X.

A necessidade de uma regular e funcional prestação de serviços de limpeza urbana, quando se trata do manejo de resíduos sólidos, também é citado como condição essencial para garantir o saneamento urbanístico e garantia da saúde pública. De maneira semelhante, pode ser observado o disposto no texto a seguir de autoria de Rildo Pereira Barbosa e Ibrahim Francini Imene Dias²⁵, ao explicarem a importância do objetivo:

²⁵ BARBOSA, Rildo Pereira. IBRAHIN, Francini Imene Dias. “Resíduos Sólidos: Impactos, Manejo e Gestão Ambiental”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Érica e Editora Saraiva, 2014. Pág. 77.

“A limpeza e a coleta têm como foco o saneamento urbanístico, com promoção da saúde pública, melhorias na qualidade de vida e valorização imobiliária, o que não é possível em uma cidade degradada pela sujeira nas vias públicas, com os odores fétidos dos rios e o acúmulo do lixo mal acondicionado nas calçadas. Para a coleta e o transporte eficientes de resíduos e rejeitos, alguns requisitos devem ser atendidos, como a universalidade, pontualidade e regularidade dos serviços prestados, além do incentivo da implantação da coleta seletiva.”.

Este objetivo, decorre da própria natureza dos resíduos sólidos que também são formados com continuidade, regularidade e universalmente por todos os membros da sociedade, além disso ainda pode ter funcionalidade quando reutilizado ou reciclado. Nesse sentido, deve ser citada a continuação da produção de resíduos sólidos observado na sociedade de consumo e as necessidades humanas que providenciam essa criação.

3.11 Prioridade Para: Produtos Reciclados e Recicláveis; Bens, Serviços e Obras que Considerem Critérios Ambientalmente Sustentáveis

Mais um objetivo da lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos é o previsto no art. 7º, inciso XI “Prioridade Para: Produtos Reciclados e Recicláveis; Bens, Serviços e Obras que Considerem Critérios Ambientalmente Sustentáveis”. Esse objetivo está inserido na lei para que o Poder Público de preferência nas suas aquisições relacionadas a produtos, serviços e obras sustentáveis.

Há também um relacionamento deste objetivo com o conceito de “compras verdes” que devem ser realizadas pela Administração Pública, explicado pelo seguinte texto de uma obra já citada anteriormente²⁶:

“A prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, bem como para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, volta-se à inserção da perspectiva ambiental no dia a dia da administração pública, nas atividades-meio inclusive. Os precedentes estão nos dispositivos da lei 8.666/1993 (Lei das Licitações) que inclui o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento entre os elementos do

²⁶ ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. “Comentários à Lei dos Resíduos Sólidos: Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (e seu regulamento).” 1ª Edição. São Paulo. Editora Pillares. 2011. Pág. 67.

projeto básico (art. 6º, *caput*, inciso IX) e o impacto ambiental como item a ser ponderado nos projetos básico e executivo (art. 12, *caput*, inciso VII). Ainda não consta na referida lei, contudo, a referência às “compras verdes” pela administração pública, lacuna que pode ser considerada inaceitável em face do paradigma do desenvolvimento sustentável.”.

Pode ser citado, que já existem precedentes na legislação nacional, relacionados ao critério de prioridade que leve em consideração o impacto ambiental, como é o caso do art. 6, *caput* da Lei revogada nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Não obstante, deve ser citado a Nova Lei de Licitações Ambientais, nº 14.133, de 1 de abril de 2021 também utiliza critérios de prioridade que levem em consideração o impacto ambiental nas licitações, como prevê o art. 6º, inciso XXIV, alínea d) do dispositivo legal.

3.12 Integração dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis nas Ações que Envolvam a Responsabilidade Compartilhada Pelo Ciclo de Vida dos Produtos

Outro objetivo, presente na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, é a Integração dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis nas Ações que Envolvam a Responsabilidade Compartilhada Pelo Ciclo de Vida dos Produtos. A interpretação desse objetivo deve levar em consideração a perspectiva de responsabilidade compartilhada que não é utilizada nesse inciso como um conceito jurídico associado a sujeição do poluidor as sanções, explicada pelos autores Arlindo Philippi Junior, Vladimir Passos de Freitas e Ana Luiza da Silva Spinola²⁷:

“Não se trata, aqui, de responsabilidade no sentido jurídico da palavra, isto é, “[...] su-jeição às sanções previstas em determinada ordem jurídica” (Lopes, 1992, p. 9), sejam elas positivas ou negativas, ou qualquer que seja a sua natureza (penal, administrativa ou civil). “Com efeito, o que a lei prevê não é nem a sanção de crimes ou contraordenações ambientais ligadas aos resíduos, nem a reparação de eventuais danos ambientais provocados pelos resíduos, pelo que não se trata de responsabilidade em sentido próprio” (Aragão, 2009, p. 25). Na verdade, exceto nos casos em que há menção expressa à responsabilidade por danos (vide, por exemplo, o art. 27, § 1º da PNRS), quando a Lei federal n. 12.305/2010 utiliza o termo responsabilidade

²⁷ JUNIOR, Philippi Arlindo. FREITAS, Vladimir Passos de. SPINOLA, Ana Luiza Silva. “Direito Ambiental e Sustentabilidade”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Manole, 2016. Pág. 167

(sobretudo a chamada “responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto”), quer ela significar o cumprimento de deveres legais, mais precisamente das obrigações por ela instituídas aos agentes econômicos referidos no § 1º de seu art. 1º.”.

Em outras palavras, o termo responsabilidade compartilhada, refere-se as obrigações que devem ser cumpridas pelos produtores de resíduos sólidos para diminuir ou até mesmo anular a possibilidade da produção de resíduos sólidos. Ao mesmo tempo, a integração dos catadores dos materiais, citada pela lei, coloca em plano a necessidade de integração dessa categoria de trabalhadores nas atuações de reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos.

3.13 Estimulo à Implementação da Avaliação do Ciclo de Vida do Produto

Por sua vez, o Estimulo à Implementação da Avaliação do Ciclo de Vida do Produto é apresentado no art. 7º, inciso XIII da Lei de Resíduos Sólidos e busca à implementação de um procedimento que melhor permite avaliar o impacto ambiental do produto. A avaliação do ciclo de vida possui quatro fases, para ser completada, como explicam as autoras Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo e Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras²⁸:

“Apresenta-se entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos o estímulo à implementação da avaliação de ciclo de vida do produto - ACV (*Life Cycle Assessment*). Esse tipo de estudo analisa o impacto ambiental gerado ao longo de cada fase da vida de um produto, incluindo aquisição da matéria-prima para a fabricação, a fabricação em si, a utilização, a manutenção e a destinação final de resíduos. Costuma-se afirmar que essa avaliação vai “do berço ao túmulo”. A norma 14.040 da *International Standard Organization* (ISSO) prevê que a ACV seja composta por quatro fases: definição de objetivos e escopo, análise de inventário, análise de impacto e interpretação dos resultados.”.

Em adição, uma inclusão da avaliação de ciclo de vida dos produtos facilita a tomada de decisões no âmbito jurídico e econômico, pois permitem ao interprete desse tipo de informação acessar mais facilmente dados sobre o produto que deu origem ao resíduo sólido.

²⁸ ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. “Comentários à Lei dos Resíduos Sólidos: Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (e seu regulamento).” 1ª Edição. São Paulo. Editora Pillares. 2011. Pág. 68.

A maior qualidade de informações, facilita a tomada de decisões relacionada ao manejo da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

3.14 Incentivo ao Desenvolvimento de Sistemas Voltados ao Reaproveitamento

No caso do objetivo do art. 7º, inciso XIV da lei estudada é colocado o Incentivo ao Desenvolvimento de Sistemas Voltados ao Reaproveitamento, que é referente aos próprios resíduos sólidos para aumentar a possibilidade de seu reaproveitamento a partir da criação de novos sistemas.

Esse objetivo, possui relevância no cenário do tratamento de resíduos sólidos no Brasil, principalmente quando são levados em consideração os dados relatados de índices baixos no reaproveitamento dos resíduos sólidos. Assim, como é perceptível no exemplo exposto pelos autores já previamente citados, Arnaldo Jardim, Yoshida Consuelo e José Valverde Machado Filho.²⁹

“Por outro lado, ainda com relação ao Brasil, é importante salientar alguns exemplos de produtos que não retornam para reaproveitamento, 85% de plásticos em geral, 98% de celulares, 94% de lâmpadas de mercúrio, 85% de embalagens longa vida, entre outros, com destino nem sempre visível. Esses produtos usados, se não tiverem destino adequado vão para o meio ambiente, gerando poluição visual em rios, mares e terrenos baldios, redundando em efeitos nocivos ao ser humano, à fauna e à vida urbana em geral.”

O reaproveitamento de resíduos sólidos demonstra o seu potencial como uma forma de incentivar um modo de produção e consumo sustentável, ao mesmo tempo que cria a oportunidade para a maior rotatividade e preservação de recursos dentro da economia.

3.15 Estimulo à Rotulagem Ambiental e ao Consumo Sustentável

Por fim, o estímulo à Rotulagem Ambiental e ao Consumo Sustentável se apresenta como o último objetivo do art. 7º da Lei 12.305 de 10 de agosto de 2010, em seu inciso XV que se apresenta nesse objetivo uma forma de incentivar a produção de produtos que demonstram preocupação com aspectos que envolvem os impactos ambientais. Com o crescimento da

²⁹ JARDIM, Arnaldo. YOSHIDA, Consuelo. FILHO, José Valverde Machado. “Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Manole, 2012. Págs. 349 e 350

educação dos consumidores, acerca dos problemas ambientais causados pela destinação inadequada dos resíduos sólidos, ou de processos produtivos que criem esses resíduos de maneira desnecessária, o estímulo à rotulagem ambiental se torna um ponto de fortalecimento no consumo sustentável.

Atualmente, no Brasil a rotulagem ambiental possui sua maior prevaência no ciclo de vida do produto, mas ainda há a possibilidade de citar outros tipos de rotulagem passíveis de estímulo como objetificado pela Lei, como é o caso dos selos verdes e autodeclarações ambientais. Sobre o assunto, pode ser citado o entendimento presente na obra de Rildo Pereira Barbosa e Francini Imene Dias³⁰:

“Em 1994, alguns países se reuniram para formar a Global Ecolabelling Network (GEN). A GEN promove a troca de informações sobre atividades de rotulagem ambiental nacional. É uma organização sem fins lucrativos, que agrega membros de organizações de rotulagem ambiental de todo o mundo. Três são os tipos de rotulagem ambiental: rotulagem Tipo I – Programa Selo Verde; rotulagem Tipo II – Autodeclarações ambientais e rotulagem Tipo III – Inclui avaliações de ciclo de vida dos produtos. No Brasil, muitas empresas avaliam o ciclo de vida de seus produtos, o que proporciona o conhecimento de todas as etapas do sistema produtivo, desde a retirada das matérias-primas da natureza até a disposição do produto final. Consideram-se nesse ciclo o gasto de energia, os processos que envolvem a manufatura, as embalagens, o transporte, os impactos ambientais e os resíduos gerados antes e depois do consumo. Após essa avaliação, algumas empresas adotam práticas mais sustentáveis e buscam demonstrar para os consumidores que ao possuir uma rotulagem e certificação ambiental se preocupam com o meio ambiente.”

O consumo sustentável pode ser influenciado por fatores que envolvem a educação da população envolvendo a sustentabilidade do meio ambiente, nesse sentido a rotulagem ambiental dos produtos se estabelece como um objetivo similar a outro citado anteriormente. Nesse caso, o objetivo colocado pelo art. 7º, inciso 3º da Lei de Resíduos Sólidos, que coloca como uma das finalidades da lei o estímulo à padrões sustentáveis de produção e consumo.

³⁰ BARBOSA, Rildo Pereira. IBRAHIN, Francini Imene Dias. “Resíduos Sólidos: Impactos, Manejo e Gestão Ambiental”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Érica e Editora Saraiva, 2014. Pág. 107.

4 Conclusão

Deve ser concluído que a aplicação da Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos não ocorre de maneira isolada do resto do ordenamento jurídico, sua aplicação nem sempre precisa trazer conflitos com outros direitos e liberdades fundamentais presentes na CF, que possui como um de seus direitos o meio ambiente equilibrado. Não obstante, o discernimento relacionado aos princípios e objetivos da lei permanecem válidos para ajudar a amenizar possíveis conflitos entre direitos e melhor defender a razoável aplicação da lei.

Dentro do âmbito da Política Nacional dos Resíduos Sólidos a teleologia e axiologia podem ajudar o operador do direito à melhor aplicar as normas previstas e alcançar os objetivos da lei, ao mesmo tempo que os princípios também devem ser respeitados. O direito, por instância utiliza princípios, valores e objetivos como guias para as normas feitas pelos legisladores, dentro da lei 12.305 de 10 de agosto de 2010, esse trabalho é facilitado pelos artigos 6º e 7º que citam extensivamente princípios e objetivos.

Porém, o estudo dos objetivos e valores deve ser contínuo uma vez que se alcançam objetivos, outros problemas podem ser identificados e os valores podem ser considerados como guias de aplicação da norma. Aplicar a lei se torna mais eficiente quando os operadores do direito se comprometem a respeitar seus valores e objetivos, principalmente quando esses estão expressamente presentes na lei.

Deve ser adicionado que um sistema de ponderações de direitos, não significa a relativização absoluta das normas colocadas pelo legislador, mas uma forma de melhor conciliar as expectativas da lei com as limitações do seu alcance. Alcance esse que por vez, deve ser orientado nos ideais de justiça, novamente melhor discernidos com a ajuda dos seus aspectos axiológico e teleológico.

Por fim, conclui-se que a diminuição dos resíduos sólidos e a destinação mais adequada, para os momentos em que esses resíduos não podem ser evitados, deve ser realizada com a integração das ações públicas e privadas. Nesse campo, o estudo axiológico e teleológico pode ser uma forma de mais adequadamente estabelecer qual o verdadeiro alcance da lei dentro da aplicação do direito.

5 Bibliografia

LEITE, José Rubens Morato. Et al. “Manual de Direito Ambiental”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

BECK, Ulrich. “Sociedade de Risco Rumo a Uma Outra Modernidade”. 1ª Edição. São Paulo. Editora 34, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. “Manual de Direito Ambiental”. 20ª Edição. São Paulo. Editora Saraivajur, 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. “Direito Ambiental”. 22ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”. 22ª Edição. São Paulo. Editora Saraivajur, 2022.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. “Direito Ambiental Brasileiro”. 21ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros, 2016.

JUNIOR, Philippi Arlindo. FREITAS, Vladimir Passos de. Spínola, Ana Luiza Silva. “Direito Ambiental e Sustentabilidade”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Manole, 2016.

ISHISAKI, Fábio Takeshi. “Direito Ambiental: Tópicos Relevantes e Atualidades”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Freitas Bastos, 2022.

JARDIM, Arnaldo. YOSHIDA, Consuelo. FILHO, José Valverde Machado. “Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Manole, 2012.

BARBOSA, Rildo Pereira. IBRAHIN, Francini Imene Dias. “Resíduos Sólidos: Impactos, Manejo e Gestão Ambiental”. 1ª Edição. São Paulo. Editora Érica e Editora Saraiva, 2014.

SOLER, Fabricio Dorado. FILHO, Carlos Roberto Vieira da Silva. “Gestão de Resíduos Sólidos: o Que Diz a Lei”. 4ª Edição. São Paulo. Editora Trevisan 2019.

Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos. Disponível em: <<https://www.sinir.gov.br/>>. Acesso em: 10/11/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. “Curso de Direito Constitucional.” 8ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2019.

TELLES, Dirceu D’ Alkmin. “Resíduos Sólidos: Gestão Responsável e Sustentável.” 1ª edição. São Paulo. Editora Blucher. 2022.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Volume 24, nº 7, págs. 26-33, jul. 2012. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16037203.pdf>>. Acesso em: 7 de maio de 2023.

MORAES, Luís Carlos Silva de. “Curso de Direito Ambiental.” 2ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2004.

WALDMAN, Maurício. “Lixo: Cenários e Desafios: Abordagens Básicas Para Entender os Resíduos Sólidos.” 1ª Edição. São Paulo. Editora Cortez. 2010.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. “Comentários à Lei dos Resíduos Sólidos: Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (e seu regulamento).” 1ª Edição. São Paulo. Editora Pillares. 2011.

TONANI, Paulo. “Responsabilidade Decorrente da Poluição Por Resíduos Sólidos: De Acordo com a Lei 12.305/2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.” 2ª Edição. São Paulo. Editora Método. 2011.

SCHNEIDER, Dan Moche. RIBEIRO, Wladimir Antonio. SALOMONI, Daniel. “Orientações Básicas Para a Gestão Consorciada de Resíduos Sólidos”. 1ª Edição. Brasília-DF. Editora IABS. 2013

JÚNIRO, Rudinei Toneto. SAIANI, Carlos César Santejo. DOURADO, Et Al. Resíduos Sólidos no Brasil: Oportunidades e Desafios da Lei Federal Nº 12.305 (Lei de Resíduos Sólidos). 1ª Edição. São Paulo. Editora Manole. 2014.